



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901487 - SP (2025/0118798-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ACCO BRANDS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642
JOÃO GABRIEL OSTTI - SP368208
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pedido de ressarcimento do direito a crédito escritural, no caso, de créditos presumidos de IPI, aplica-se o prazo prescricional de que cuida o Decreto n. 20.910/1932.

4. A Corte não emitiu juízo de valor sobre os arts. 66, § 3º, da Lei n. 8.383/1991 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 tidos por violados, e esses dispositivos tampouco constaram dos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, incidindo no caso, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901487 - SP(2025/0118798-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ACCO BRANDS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642
JOÃO GABRIEL OSTTI - SP368208
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pedido de ressarcimento do direito a crédito escritural, no caso, de créditos presumidos de IPI, aplica-se o prazo prescricional de que cuida o Decreto n. 20.910/1932.

4. A Corte não emitiu juízo de valor sobre os arts. 66, § 3º, da Lei n. 8.383/1991 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 tidos por violados, e esses dispositivos tampouco constaram dos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, incidindo no caso, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ACCO BRANDS BRASIL LTDA., OUTRO NOME TIMBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA, contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e que incidem no caso os óbices da Sumula 83 do STJ e da Súmula 282 do STF (e-STJ fls. 486/493).

A agravante alega persistência de omissão do Tribunal de origem sobre a causa de pedir e a atualização de créditos escriturados, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Afirma que opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria e que houve erro material ao aplicar óbices por ausência de prequestionamento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ e da Súmula 282 do STF, afirmando que a decisão agravada incorreu em premissa equivocada ao confundir constituição do crédito com atualização monetária de crédito escriturado, tendo aplicado indevidamente prescrição.

Afirma que seus créditos de IPI estavam lançados em 1999 e que a controvérsia trata da correção sobre saldo represado por mora administrativa, sendo que os julgados citados tratam de fundo de direito e não se aplicam ao caso, impondo *distinguishing*, além de reforçar que "resta evidente o erro de premissa: aplicou-se a regra de prescrição da "constituição do crédito" para um caso que versa sobre a "atualização de crédito já constituído e represado". Por fim, diz que o equívoco impediu a análise do mérito recursal, especificamente quanto à violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que assegura a incidência da Selic em casos de restituição e compensação (e-STJ fl. 504).

Aduz que "a matéria atrai a incidência da ratio decidendi firmada no Tema Repetitivo 1.003/STJ, que reconhece o direito à atualização monetária quando há resistência ilegítima ou mora excessiva da Administração (após 360 dias do protocolo, por analogia)" (e-STJ fl. 505).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

De início, vale ressaltar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade

na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, tem-se que o recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se objetiva o direito de recuperar o crédito presumido do IPI, mediante compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo declarou "extinto o presente feito com julgamento de mérito, para reconhecer a prescrição atinente aos ressarcimentos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento desta ação" (e-STJ fl. 223).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de apelação, a que foi negado provimento pelo Tribunal Regional, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 295/300):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do limo. Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, com o escopo de garantir o direito ao aproveitamento do denominado "crédito-presumido de IPI", de acordo com a Lei nº 9.363/96, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, anoto que não se observa nulidade dos atos praticados após a prolação da r. sentença, pois o douto representante do Ministério Público Federal, adotando a tese n 9 8 do 139 ENMPN, se manifestou no sentido de que deve ser dispensado o seu parecer, deixando consignado expressamente tal entendimento a fls. 181/186.

Interessante mencionar que a pesar de existir a necessidade de lei específica para concessão de crédito presumido (§ 6º do art. 150 da CF/88), a revogação ou suspensão desse incentivo fiscal prescinde de lei específica.

O chamado crédito-presumido teve por objetivo desonerar o exportador, concedendo a este um incentivo fiscal consistente no ressarcimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre produtos utilizados no processo produtivo, conforme a própria impetrante aventou.

No entanto, como supra mencionado, se traduz constitucional a Medida Provisória nº 1.807-02/99 que suspendeu o aproveitamento do crédito presumido do IPI incidente sobre insumos utilizados na fabricação e produtos destinados à exportação, uma vez que estes instrumento normativos constituem via adequada para a instituição e isenção de tributos, pois apresentam força de lei.

Assim prescreve a jurisprudência pátria: [...]

É pacífico o entendimento seguindo o qual a Medida Provisória nº 1.807-2 se revela válida e eficaz, especificamente o dispositivo que prevê a suspensão no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, da aplicação da Lei n 2 9.363/96. Assim, mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória n 2 1.807- 02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob n 2 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do

IPI", como ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei n 2 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1 2 de abril até 31 de dezembro de 1999.

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 7 de junho de 2005, observo que inexistem créditos a serem considerados para efeito de atualização, conforme pleiteado, em face da ocorrência da prescrição quinquenal dos mesmos. sto posto, nego provimento à apelação.

Consoante assentado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal regional apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Verifica-se que o pedido inicial da recorrente, o direito à compensação ampla de indébitos fiscais, incluindo créditos de IPI, com débitos de quaisquer tributos federais, foi negado pela Corte regional diante do reconhecimento da prescrição e, para assim concluir, o Tribunal de origem discorreu sobre o crédito presumido de IPI, afirmando a validade da suspensão legal do benefício entre abril e dezembro de 1999. Veja-se (e-STJ fl. 345):

A impetrante, em sua peça inaugural, alegou que o voto condutor do acórdão teria julgado a questão diversamente da pleiteada na peça inaugural. No entanto, não resta razão à embargante. Senão vejamos: Após logo arrazoado acerca do direito à manutenção do crédito presumido de IPI, a impetrante pugnou pela sua atualização e aplicação de juros para ulterior compensação com créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem restrições administrativas, como a expedição de CND, inscrição em dívida ativa, não homologação e outras.

Assim restou consignado no voto condutor do acórdão: É pacífico o entendimento seguindo o qual a Medida Provisória n° 1.807-2 se revela válida e eficaz, especificamente o dispositivo que prevê a suspensão no período compreendido entre 1° de abril e 31 de dezembro de 1999, da aplicação da Lei n°9.363/96. Assim, mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória n° 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob n° 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do IP1", como ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei n° 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1° de abril até 31 de dezembro de 1999.

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 7 de junho de 2005, observo que inexistem créditos a serem considerados para efeito de atualização, conforme pleiteado, em face da ocorrência da prescrição quinquenal dos mesmos.

Corno se observa, a impetrante aduziu a existência de crédito, cujo direito não logrou comprovar, em face da ocorrência da prescrição.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para

expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.

No mérito, em se tratando de pedido de ressarcimento do direito a crédito escritural, no caso, ressarcimento de créditos presumidos de IPI, aplica-se o prazo prescricional quinquenal de que cuida o Decreto n. 20.910/1932. Essa é a jurisprudência desta Corte sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DL 20.910/32. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA MP 2.158/01 E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, EM FACE DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, aplicando-se a regra estabelecida no Decreto 20.910/32.

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de industrialização não se caracterizam como insumos, "porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (AgRg no REsp 913.433/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/6/09).

4. Tendo a Turma Julgadora adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, o exame da referida suspensão temporária do ressarcimento previsto na Lei 9.363/96, instituída pela MP 1.807-02/99, é vedado ao STJ, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.000.848/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 - BA.

1. Esta Corte já decidiu que não se pode computar os valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, pois tais substâncias não sofrem ou provocam ação direta mediante contato físico com o produto, de sorte que não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI. Precedentes: AgRg no REsp 1222847/PR, Ministro Herman Benajmin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

2. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal. Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.240.435/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 22/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o

PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal.

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ(Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Nas ações em que se objetiva o aproveitamento de créditos escriturais de IPI, presumidos ou não, o prazo prescricional é de cinco anos, por força do Decreto n. 20.910/32. A pretensão de cobrança dos valores pelo fisco apenas surge a partir do momento em que, exercendo seu dever de fiscalização, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, a autoridade reputa não homologada a compensação, conforme §§ 7 e 8º do mesmo dispositivo.

5. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(Ag nos Edcl no Resp 1.473.410/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). (Grifo acrescido).

Na hipótese, o Tribunal de origem, acolheu a prejudicial de mérito (prescrição), considerando o prazo quinquenal para aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, ao concluir que, "tendo a ação sido proposta em 7 de junho de 2005, observo que inexistem créditos a serem considerados para efeito de atualização, conforme pleiteado, em face da ocorrência da prescrição quinquenal dos mesmos" (e-STJ fl. 299).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre os arts. 66, § 3º, da Lei n. 8.383/1991 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 tidos por violados, e esses dispositivos tampouco

constaram dos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, incidindo no caso, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Cumpre registrar que a tese da agravante no sentido de que a jurisprudência correta seria a que reconhece atualização do crédito escritural para afastar a prescrição foi rejeitada. Desde a sentença até a decisão proferida nesta Primeira Turma, tratou-se de ressarcimento de crédito presumido de IPI, sujeito à prescrição quinquenal, não havendo previsão legal para aplicar Selic nos moldes pretendidos pela recorrente.

Além disso, os argumentos trazidos pela recorrente, no agravo interno, quanto ao Tema Repetitivo 1.003 do STJ, não foram ventilados nas razões de seu especial, o que resulta clara configuração de inovação recursal a impedir o exame das alegações explicitadas.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.487 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0118798-6

Número de Origem:

00045314620054036108 200561080045314 45314620054036108

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACCO BRANDS BRASIL LTDA.

OUTRO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642

JOÃO GABRIEL OSTTI - SP368208

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACCO BRANDS BRASIL LTDA.

OUTRO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642

JOÃO GABRIEL OSTTI - SP368208

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026